



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000365453

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1013465-05.2022.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante UNIMED DE PRESIDENTE PRUDENTE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado WILLIAN EDUARDO CADETTE.

ACORDAM, em 6ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento em parte ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RAMON MATEO JÚNIOR (Presidente sem voto), CESAR MECCHI MORALES E COSTA NETTO.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
RELATORA
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Apelação Cível nº 1013465-05.2022.8.26.0482

Apelante: Unimed de Presidente Prudente Cooperativa de Trabalho Médico

Apelado: Willian Eduardo Cadette

Comarca: Presidente Prudente

V. 15040

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE INTERNAÇÃO E CIRURGIA EM SITUAÇÃO DE EMERGÊNCIA/URGÊNCIA. NEGATIVA. INADMISSIBILIDADE. PRAZO DE CARÊNCIA DE 24 HORAS. INTELIGÊNCIA DO ART. 12, V, C, DA LEI Nº 9.656/98 E DA SÚMULA 103 DO TJSP. DANOS MORAIS. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERO INADIMPLEMENTO CONTRATUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. É inadmissível a negativa de cobertura de internação e de procedimento cirúrgico em caráter de emergência/urgência sob o fundamento de que o prazo de carência contratual não foi cumprido, pois, nesta hipótese, este é de 24 horas.

2. A negativa de cobertura em casos de urgência/emergência, quando sem repercussão no quadro clínico do paciente, configura mero inadimplemento contratual e não tem o condão de gerar dano moral indenizável. Precedentes dessa C. 6ª Câmara.

Trata-se de Apelação interposta contra sentença judicial, cujo relatório adoto (p. 269/271), por meio da qual o MM. Juiz da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente, em ação de obrigação de fazer, julgou parcialmente procedente o pedido para condenar a ré: (i) a prestar todo o atendimento médico necessário, internação e procedimento cirúrgico que o requerente necessita, na forma prescrita às fls. 48 dos autos; e (ii) ao pagamento da quantia de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. Em razão da sucumbência, condenou-a também ao pagamento das custas e despesas

processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da condenação.

Apela a ré, alegando, em síntese, que a cirurgia solicitada foi negada tendo em vista o apelado estar cumprindo período de carência contratual para internação cirúrgica. Afirmar que ele compareceu ao pronto socorro, foi diagnosticado com cólica nefrética e liberado através de alta médica, sendo recomendado retornar após 7 dias em consultório. Sustenta que a cirurgia, realizada 4 dias após o diagnóstico, não teve caráter de urgência/emergência. Assevera sobre a legalidade das cláusulas contratuais que estabelecem períodos de carência. Aduz que não praticou ato ilícito, pois tão somente deu cumprimento à lei e ao contrato firmado, e que não houve dano, eis que a cirurgia foi realizada após o deferimento a liminar. Pugna pela improcedência dos pedidos.

Recurso tempestivo e preparado (p. 287/288).

Contrarrazões apresentadas (p. 294/302).

Houve oposição ao julgamento virtual (p. 309)

É O RELATÓRIO.

VOTO.

O recurso comporta parcial provimento.

Com efeito, além da existência de contrato entre as partes, desde 10/05/2022, ser incontroversa (p. 2 e 85), a prova constante dos autos demonstrou que o quadro clínico apresentado pelo apelado era de emergência/urgência.

Ao que se verifica, em 28/06/2022, ele se dirigiu ao hospital com relato de dor no flanco esquerdo e, após realização de exames, foi diagnosticado com cólica nefrética. Ele foi medicado, apresentou melhora e recebeu alta.

No dia seguinte, retornou ao nosocômio com queixa de dor na região lombar esquerda e, como conduta, o médico solicitou a internação, que foi negada pela operadora. O médico, então, orientou a procurar a operadora e solicitar urgência. No laudo apresentado, o profissional relatou que o paciente esteve por duas oportunidades no pronto socorro “com dor na região de flanco e fossa ilíaca esquerda de forte intensidade, de difícil tratamento clínico. Com diagnóstico de ureterolitíase distal a esquerda, vbenho (sic) por meio desta [solicitar] o procedimento cirúrgico para remoção da mesma com brevidade” (p. 48 – g.n.).

Em 03/07/2022, ele voltou ao hospital e foi diagnosticado com calculose do rim com cálculo no ureter, tendo o médico solicitado a internação clínica e, ante a evolução do quadro, houve a necessidade de realização de cirurgia de urgência (p. 259/260).

Não obstante isso, a operadora do plano de saúde negou a cobertura da cirurgia, sob o argumento de que o prazo de carência para internação cirúrgica, conforme previsão contratual, ainda não havia sido cumprido.

Todavia, não assiste razão à apelante, a qual não produziu nenhuma prova que tivesse o condão de justificar a sua negativa.

A alegação de que a cirurgia não poderia ser feita em razão da ausência de cumprimento da carência, por si só, não exclui a sua responsabilidade. Isso porque essa previsão contratual é excepcionada em casos de urgência e emergência, conforme previsto no artigo 12, V, C, da Lei 9.656/98. Portanto, no caso em análise, a carência para internação era de 24 horas¹.

Inclusive, é entendimento pacífico neste Egrégio Tribunal de Justiça que *é abusiva a negativa de cobertura em atendimento de urgência e/ou emergência a pretexto de que está em curso período de carência que não seja o prazo de 24 horas estabelecido na Lei n. 9.656/98*. (Súmula 103).

Nesse sentido já decidiu esta Colenda Câmara:

PLANO DE SAÚDE. COBERTURA DE INTERNAÇÃO HOSPITALAR E DE CIRURGIA PRESCRITAS À PACIENTE EM REGIME DE DE URGÊNCIA, EM DECORRÊNCIA DE SEU QUADRO DE CRISE RENAL AGUDA, COM CÁLCULO RENAL DE DIMENSÃO CONSIDERÁVEL E RISCO DE INFECÇÃO, CONSOANTE LAUDO MÉDICO COLACIONADO AOS AUTOS. HIPÓTESE EM QUE A BENEFICIÁRIA CUMPRIA PERÍODO DE CARÊNCIA. CLÁUSULA EXPRESSA DE EXCLUSÃO. JURISPRUDÊNCIA, TODAVIA, QUE VEM SE ORIENTANDO NO SENTIDO DE RECONHECIMENTO DE ABUSIVIDADE DA EXCLUSÃO DE COBERTURA, EM TAIS HIPÓTESES. PRECEDENTES DO STJ E SÚMULA Nº. 103 DO TJSP. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO IMPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1123071-47.2022.8.26.0100; Relator (a): Vito Guglielmi; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 30/05/2023) – g.n.

APELAÇÃO – Plano de saúde – Pedido de ressarcimento de danos materiais e morais. **Autor internado e diagnosticado com cálculo renal. Prescrição de cirurgia de urgência. Recusa de cobertura, sob a justificativa de carência contratual.** Ação julgada parcialmente procedente. Insurgência da ré. Desacolhimento. **Negativa abusiva diante das normas e princípios do CDC. Prazo de carência em casos de urgência limitado a 24 horas, nos termos do artigo 12, inciso V, alínea "c", da Lei 9.656/98.** Precedentes da Câmara sobre a questão. Honorários advocatícios elevados, nos termos do artigo 85, §11, do NCPC. Recurso desprovido. (TJSP; Apelação Cível 1002769-25.2019.8.26.0704; Relator (a): Costa Netto; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 23/02/2021) – g.n.

Assim, a vigência do contrato e a situação de emergência restaram incontroversas e não há nos autos prova que justifique a recusa de cobertura, de tal modo que era mesmo a hipótese de procedência do pedido inicial de cobertura da internação e do procedimento cirúrgico do apelado.

Por outro lado, não havia fundamento para se condenar a operadora ao pagamento de **indenização por danos morais**.

Não ficou configurado qualquer ato ilícito capaz de causar abalo moral. Ressalta-se que a negativa de cobertura se deu com respaldo em cláusula válida, cuja inaplicabilidade dependeu de interpretação jurídica, realizada pelo Poder Judiciário.

Como se não bastasse isso, em casos semelhantes, essa Colenda Câmara tem entendido que o mero dissabor ou incômodo decorrente de divergência na realização de negócio é comum a qualquer cidadão no convívio cotidiano em sociedade, não tendo o condão de caracterizar dano indenizável, ainda que o ofendido seja alguém em que a suscetibilidade aflore com facilidade.

O dano extrapatrimonial, para ser indenizável, deve extravasar o campo de meros percalços e pequenas ofensas, atingindo intensamente os atributos da personalidade, o que não se verifica nesta hipótese, em que, apesar de a apelante ter negado indevidamente a cobertura da internação e do procedimento cirúrgico, esta foi determinada liminarmente no dia seguinte ao protocolo do pedido inicial (p. 58/59), não tendo o apelado experimentado nenhum dano à sua saúde. Nesse sentido:

PLANO DE SAÚDE – Paciente que necessitou de internação e intervenção cirúrgica urgente em razão de ter sido diagnosticada com cálculo renal – Negativa de cobertura, sob o argumento de que não haviam sido cumpridas as carências – Sentença de procedência, que condenou a ré ao custeio da internação e da cirurgia pleiteadas na inicial, bem como ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 a título de danos morais. Insurgência da ré – Parcial acolhimento - Situação de urgência, comprovada por relatório médico, em que a carência máxima é de 24 horas, nos termos do art. 12, V, "c" da Lei n. 9.656/98 – Súmula 103 deste E. Tribunal – **Hipótese evidente de urgência, em que há dispensa de carência. Dano moral, contudo, que não restou caracterizado – Mero inadimplemento contratual - Ausência de violação a direito da personalidade – Liminar que assegurou a realização do procedimento -** Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação Cível 1038092-13.2022.8.26.0114; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 19/12/2023) – g.n.

PLANO DE SAÚDE. OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. DANOS MORAIS. Negativa de cobertura, quadro sugestivo de "colelitíase" e "coledocolitíase", com indicação de **internação hospitalar** de urgência para tratamento cirúrgico e endoscópico. **Prazo de carência. Urgência/emergência médica.** Sentença de parcial procedência, afastados os danos morais. Apelação de ambas as partes. Inconformismo da requerida. Não acolhimento. Negativa de cobertura. Ilegalidade. Prazo de carência contratual regularmente cumprido para situação de emergência/urgência. Artigo 12, V, "c", da Lei nº 9.656/98. Abusividade configurada. Precedentes jurisprudenciais. Inconformismo da autora. Não acolhimento. **Dano moral inexistente. Reparação pretendida que pressupõe ofensa aos direitos da personalidade ou**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

sofrimento intenso e profundo, de modo que a mera interpretação de cláusula contratual não acarreta o dano moral. Sentença mantida. RECURSOS NÃO PROVIDOS. (TJSP; Apelação Cível 1064896-97.2021.8.26.0002; Relator (a): Ana Maria Baldy; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 15/06/202) – g.n.

Ante o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso apenas para afastar a condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

Em razão desse resultado, reconheço a sucumbência recíproca e redistribuo o ônus, de tal modo que cada uma das partes deverá arcar com metade das custas e despesas processuais. Os honorários devidos ao patrono do autor ficam fixados em 10% do valor da causa e os devidos ao patrono da ré, em 12% sobre o valor almejado a título de indenização por danos morais, observado o disposto no art. 98, § 3º, do referido diploma legal.

A fim de evitar a oposição de Embargos de Declaração meramente protelatórios, considera-se, desde já, prequestionada toda matéria infraconstitucional e constitucional.

MARIA DO CARMO HONÓRIO
Relatora